



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.483 - PE (2010/0075353-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WILLIAM WAGNER MIRANDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA E CRIME PRIVILEGIADO. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO, MAS CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A PENA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal.
2. Não suscitadas nas razões de apelação e, por isso mesmo, não decididas no acórdão ora atacado, as matérias referentes à aplicação do princípio da insignificância e do reconhecimento do furto privilegiado não merecem conhecimento, sob pena de supressão de instância.
3. A dosimetria somente pode ser revista em *habeas corpus* se denotada ilegalidade na sua fixação, ocorrente na espécie em três circunstâncias judiciais valoradas negativamente, com base em afirmações genéricas ou pelas próprias elementares do tipo (furto).
4. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem de ofício apenas para reduzir a pena final para 2 anos e 6 meses de reclusão, mantido, no mais, o acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.483 - PE (2010/0075353-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WILLIAM WAGNER MIRANDA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de WILLIAM WAGNER MIRANDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Apelação criminal n.º 0186978-3).

Segundo a inicial, o paciente foi denunciado por prática descrita no art. 155, §4º, incisos I e IV do Código Penal e no art. 1º da Lei nº 2.252/54, porque teria furtado, no dia 26 de junho de 2007, a quantia de R\$ 312,00 (trezentos e doze reais), no interior da FUNDAC/Garanhuns, em companhia de um adolescente.

Em primeiro grau de jurisdição, foi condenado a 5 anos e 6 meses de reclusão, no regime inicial fechado e, manejada apelação pela defesa, foi parcialmente provida, apenas para absolver o paciente do delito do art. 1º da Lei nº 2.252/54, com redimensionamento da pena para 4 anos de reclusão.

A ementa do julgado tem a seguinte dicção (fl. 92):

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO (ART.155, §4º, IV, DO CP) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ART. 1º DA LEI Nº 2.252/54). MATERIALIDADE E AUTORIA EM RELAÇÃO AO DELITO DO ART. 155, §4º, IV, DO CP COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA.PENA DEFINITIVA DE 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E 30 (TRINTA) DIAS-MULTA. NÃO CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE PROVA DA MENORIDADE DO CO-AUTOR DO DELITO. ABSOLVIÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não restam dúvidas quanto à materialidade do delito de furto, corroborada pelo Auto de Exibição e Apreensão, às fls. 20. A autoria, do mesmo modo, é irretorquível. Preso em flagrante, após denúncia de funcionários da Fundac que desconfiaram de seu envolvimento no furto, o réu assumiu a prática delitiva, apontando o adolescente W.F.S. como co-autor. Demais disso, tanto a vítima quanto as testemunhas são unânimes em afirmar que o apelante admitiu espontaneamente a autoria delitiva.

II - Incabível a condenação do apelante pelo crime do art. 1º da Lei nº 2.252/54, ante a ausência de prova, nos autos, da menoridade do co-autor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito. A ausência de cópia da certidão de nascimento do adolescente impossibilita a configuração do crime de corrupção de menores, fazendo-se mister sua absolvição por esse delito.

III - Apelo parcialmente provido. Decisão unânime.

Daí a presente impetração, alegando ser insignificante a conduta, porque dos R\$ 312,00 furtados R\$ 305,00 foram devolvidos à vítima, sendo de mínima ofensividade os fatos praticados pelo paciente.

Se não for o caso da insignificância, que seja, então, reconhecido que se trata de furto privilegiado (art. 155, §2º do Código Penal), por causa do pequeno valor subtraído e pelo fato de ser o paciente primário, ao tempo da sentença.

Diz ainda a impetração que há erro na dosimetria, pois não teriam sido externados motivos concretos para a exagerada exasperação da pena, que ficou em quatro anos, dois acima do mínimo legal.

Pede seja aplicado princípio da insignificância ou, alternativamente, que seja reconhecido o furto privilegiado ou, ainda, que seja fixada a pena no mínimo legal.

Prestadas informações (fls. 101/103), o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da ordem (fls. 106/117).

Informações complementares (fls. 145/153), esclarecem que, em 30 de maio de 2013, o juízo da execução fez unificação de penas (há outra condenação), resultando em um reprimenda total de 6 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial fechado.

Esclarecem ainda os informes que, enquanto estava em regime aberto, o paciente praticou novo crime, estando, pelo que foi recolhido ao Presídio Frei Damião de Bozzano, pendente ainda de julgamento o processo respectivo, na 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboaão de Guararapes (nº 0009543-23.2013.8.17.0810).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 170.483 - PE (2010/0075353-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA E CRIME PRIVILEGIADO. MATÉRIAS NÃO DECIDIDAS NO ACÓRDÃO ATACADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO, MAS CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A PENA.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem contra acórdão de apelação, como se fosse um sucedâneo recursal.
2. Não suscitadas nas razões de apelação e, por isso mesmo, não decididas no acórdão ora atacado, as matérias referentes à aplicação do princípio da insignificância e do reconhecimento do furto privilegiado não merecem conhecimento, sob pena de supressão de instância.
3. A dosimetria somente pode ser revista em *habeas corpus* se denotada ilegalidade na sua fixação, ocorrente na espécie em três circunstâncias judiciais valoradas negativamente, com base em afirmações genéricas ou pelas próprias elementares do tipo (furto).
4. Impetração não conhecida, mas concedida a ordem de ofício apenas para reduzir a pena final para 2 anos e 6 meses de reclusão, mantido, no mais, o acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Na espécie, julgada a apelação, a defesa impetrou diretamente este *habeas corpus*, como se fosse um sucedâneo recursal.

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas corpus*. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

De início, a aplicação do princípio da insignificância e o reconhecimento do furto privilegiado são temas que não foram suscitados nas razões de apelação e, por isso mesmo, sequer decididos no acórdão ora atacado, não merecendo, em razão disso, conhecimento, sob pena de supressão de instância.

Quanto à dosimetria, vejamos o que decidiu a sentença (fls. 34/35):

IV. DOSIMETRIA DA PENA

Atendendo-se ao comando contido no artigo 68, do Código Penal, passo à fixação da pena a ser imposta ao(s) acusados(s) apreciando, inicialmente, as circunstâncias descritas no artigo 59, do Código Penal:

1ª fase - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (artigo 59, do Código Penal):

CULPABILIDADE - o Denunciado compreendia e entendia as circunstâncias do fato e sua ilicitude, podendo ter optado por não praticarem o crime. Naquele instante, exigia-se deles comportamento que se ajustasse ao Direito.

A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram.

ANTECEDENTES CRIMINAIS - não há registros de condenação anterior a prática deste delito em face do réu.

Não constam antecedentes criminais em desfavor do acusado.

O CONDUTA SOCIAL - há, no processo, dados suficientes para aferir que a conduta social do réu mantenha-se fora dos padrões de normalidade social. O acusado estava em regime de semi-liberdade na FUNDAC e, ainda assim, resolveu praticar o crime. Nas fls. 58, a testemunha IZAILTON afirma que o acusado era um custodiado da FUNDAC complicado, já tendo se envolvido em brigas e em outros desentendimentos com menores e inclusive com funcionários da FUNDAC.

PERSONALIDADE DO AGENTE - O conjunto probatório NÃO fornece elementos que levem a crer que o Acusado tenha personalidade voltada para o crime.

MOTIVOS DO CRIME: Nada há que favoreça ao Réu. O motivo do crime foi unicamente de locupletar-se de bens alheios, bem como procurar apoio no menor, facilitando a. sua corrupção, com ele praticando o crime.

CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME - Não favorecem de igual modo ao acusado em face do modo de agir, aproveitando-se o acusado de pessoa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o ajudava na fundação, na tentativa de ressocializar o acusado.

CONSEQUÊNCIAS EXTRA-PENAIIS DO CRIME - As consequências extra-penais têm relevância, uma vez que os crimes de furto, trazem enorme sensação de insegurança aos munícipes e comarcandos.

COMPORTAMENTO DA VÍTIMA - A vítima em nada contribuiu para a ação do réu.

Há circunstâncias desfavoráveis ao(s) acusado(s), o que enseja a aplicação de pena superior ao mínimo legal.

Pena-base - Fixo a pena-base em:

- 4 (quatro) anos e 6(seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias multa pelo crime de furto e

- 2 (dois) anos de reclusão pelo crime de corrupção de menores.

2ª fase - **CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES** (artigos 61 e 65 do Código Penal):

Vejo a ocorrência de circunstâncias atenuantes em favor do acusado, o fato de o mesmo ter menos de 21 anos na data do fato pelo que detraio de cada pena aplicada, 6 (seis) meses.

Não vejo a ocorrência de circunstância agravante.

3ª fase - **CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E CAUSAS DE AUMENTO DA PENA:**

Não vejo causa de diminuição de pena.

Não há causas de aumento de pena.

4ª fase - **PENA DEFINITIVA:**

Aplico ao(s) réu(s) **CONCRETA E DEFINITIVAMENTE, A PENA DE:**

4 (QUATRO) ANOS E 30 (TRINTA) DIAS MULTA PELO CRIME DE FURTO QUALIFICADO E

1 (UM) ANO E 6 MESES DE RECLUSÃO PELO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.

O acórdão, por sua vez, fixou (fl. 80):

Impende realçar que não há reparo a ser feito na dosimetria realizada pelo juiz de 1º grau quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP.

Como é assente, ao realizar a dosimetria da pena, cabe ao juiz a livre apreciação das circunstâncias objetivas e subjetivas que envolvem o crime, fixando a reprimenda num quantum suficiente para a prevenção e reprovação da infração penal e atendendo aos ditames dos artigos 59 e 68 do CP.

No presente caso, o magistrado de 1º grau, em sua sentença, justificou suficientemente a pena aplicada, em face das circunstâncias judiciais serem em sua maioria, desfavoráveis ao réu.

Desse modo, não sendo todas as circunstâncias judiciais do art.59 do CP favoráveis ao réu, não pode a pena-base ser fixada no mínimo legal. Não há que se falar em exacerbação da reprimenda, como aduz a defesa.

Consoante se depreende, no primeiro grau de jurisdição, o juiz, considerando negativamente as circunstâncias judiciais referentes à culpabilidade, à conduta social, aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivos, às circunstâncias e às consequências do crime, fixou a pena-base em 4 anos e 6 meses de reclusão, ou seja, 6 meses para cada uma, retirando, depois, por conta da menoridade, 6 meses, o que resultou em uma reprimenda final de 4 anos de reclusão.

O acórdão, por sua vez, ratificou a dosimetria, tendo-a por escoreita.

Contudo, merece a punição, pelo menos em parte, reparo, pois, com exceção da conduta social e das circunstâncias do crime, que estão arrimadas em características concretas do caso, devendo, portanto, serem confirmadas, para as demais, ou seja, culpabilidade, os motivos e as consequências do crime limitou-se o édito condenatório a fazer referências vagas ou às próprias elementares do tipo, o que não é possível.

Assim, das cinco circunstâncias judiciais valoradas negativamente, três devem ser afastadas, o que autoriza, a meu ver, a redução proporcional da pena-base, de 4 anos e 6 meses para 3 anos de reclusão.

Na fase seguinte, aplicando o mesmo critério de diminuição para a menoridade, fica reduzida a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, assim fixada definitivamente por não existirem causas de diminuição ou aumento.

Ante o exposto, **não conheço** deste *habeas corpus*, mas concedo a ordem, *ex officio*, apenas para reduzir a pena final para 2 anos e 6 meses de reclusão, mantido, no mais, o acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0075353-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 170483 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1869783

216200718148

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO : MARIANNA GRANJA DE OLIVEIRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : WILLIAM WAGNER MIRANDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.